

**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: VIRGÍLIO XIMENES RODRIGUES NETO
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: INABILITAÇÃO DA EMPRESA
MODALIDADE: CONCORRENCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 02/2021-SEINFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E EXECUÇÃO DE CALÇADAS EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa **VIRGÍLIO XIMENES RODRIGUES NETO**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta inabilitou a proposta da respectiva empresa, em face o descumprimento dos itens 4.1.3 b.2 e, tendo em vista que a empresa alega ter apresentado os atestados que comprovam a expertise exigida nos serviços requisitados, bem como, os respectivos quantitativos.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.



B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 22 de Dezembro de 2021, foi publicada a Ata de Julgamento da sessão pública, que ocorreu neste mesmo dia. Consequentemente, o prazo recursal encerrou-se dia 29 do mês corrente, ou seja, cinco dias úteis após a divulgação do resultado.

Por conseguinte, no dia 06 de Janeiro de 2022, a empresa **VIRGÍLIO XIMENES RODRIGUES NETO** protocolou seu pedido fora do prazo legal, desatendendo as exigências do artigo 109º, inciso I da Lei 8.666/93.

II – DOS FATOS

Inicialmente, a recorrente alega que o presente certame está eivado de vícios que, se não forem sanados, acarretarão a nulidade de todo o processo administrativo devendo, em último caso, ser anulado pela própria Administração Pública, consoante o art. 49 da Lei 8.666/93.

Aponta que atendeu o PERCENTUAL MÍNIMO DE COMPATIBILIDADE OU SEMELHANÇA, já que o acervo técnico da licitante representa mais de 50% do quantitativo elaborado no Projeto Básico.

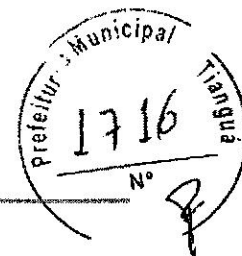
Em síntese do necessário, essa é a alegação, requerendo, ao final, a procedência do pedido e a sua respectiva habilitação.

III – DO MÉRITO

a) DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS

A Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório (art. 30, §1º, inciso I). Portanto, em regra, restringe a competição do certame a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica.

Seguindo essa diretriz normativa e de forma mais ampliativa, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que “é ilícita a fixação de




quantitativo mínimo nesses atestados até 50% dos quantitativos dos bens ou serviços **pretendidos**".

Dito isso, fica claro que os percentuais requisitados devem se compreender até a metade das quantidades que foram levantadas em projeto. Portanto, ao observarmos o orçamento e as planilhas da memória de cálculo fica demonstrado que esse limite foi respeitado no edital desta licitação, já que foram solicitados nas parcelas de maior relevância para a qualificação técnica apenas valores inferiores à 50% dos itens totais. (Por exemplo, no serviço de pavimentação em pedra tosca foi exigido 20.000 metros quadrados que por sua vez, está abaixo de 50% dos 57.184,67 metros quadrados levantados em projeto).

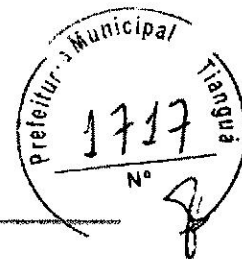
IV – DA DECISÃO

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa **VIRGÍLIO XIMENES RODRIGUES NETO** e conseqüentemente, mantém-se sua inabilitação.

Tianguá, 14 de Janeiro de 2022.



Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
Presidente da Comissão de Licitação



DESPACHO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E EXECUÇÃO DE CALÇADAS EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

O Secretário de Infraestrutura no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que decidiu manter o julgamento inicial que declarou INABILITADA a empresa **VIRGÍLIO XIMENES RODRIGUES NETO** e entendeu pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 14 de Janeiro de 2022.


MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

Assunto: **RESPOSTA AO RECURSO - VIRGILIO E JACIRA**

De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>

Para: <virgilioximenes@hotmail.com>

Data: 14/01/2022 16:38

web

- RESPOSTA AO RECURSO - VIRGILIO E JACIRA.pdf (~2.5 MB)

Boa tarde.

Segue em anexo resposta ao recurso impetrado pela empresa VIRGILIO & JACIRA CONSTRUÇÕES.

CP Nº 02/2021-SEINFRA

Atenciosamente,
CPL de Tianguá-CE

